ACÓRDÃO - AC00 - 661/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7725/2019
PROTOCOLO	: 1985476
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO	: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB-MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB-MS 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE PROFESSOR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – MULTAS – ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES – DESATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS – CONDUTA ANTIJURÍDICA – CULPA *IN VIGILANDO* – CULPA *IN ELEGENDO* – IMPROCEDÊNCIA.

1. A falta de encaminhamento dos documentos imprescindíveis para a contratação por tempo determinado exigidos na legislação específica fundamenta a manutenção da decisão recorrida, que não registrou o ato de pessoal.
2. A alegação de culpa exclusiva de servidores ou setor “responsável” não exclui a culpa *in vigilando*, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como da culpa *in elegendo*, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.
3. Verificada a conduta antijurídica do requerente, não há como afastar a multa aplicada em razão da ausência documentos, uma vez que infringiu a norma legal, em conformidade com o art. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n.160/12 c/c os arts. 10, I, e 170, I, da Resolução Normativa n. 76/2013.
4. A ausência de elementos fáticos e de motivações suficientes para desconstituir a decisão impugnada motiva a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improcedência** do presente pedido de Revisão proposto pelo **Sr. Sr. Douglas Rosa Gomes**, contra a **Decisão Singular n. 11464/2018**, para que

sejam mantidos em sua integralidade os comandos da **Decisão Singular n. 11464/2018**, proferida nos autos TC/23276/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Em exame o **PEDIDO DE REVISÃO** proposto pelo *Sr. Douglas Rosa Gomes*, ex-Prefeito do município de Bela Vista, contra a Decisão Singular n. 11464/2018, proferida nos autos TC/23276/2016, que decidiu pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal, para cargo de professor, aplicando multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Recorrente, visto que 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração a norma legal e 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória a esta Corte de Contas.

Inconformado com o resultado do julgamento, o Recorrente interpôs o presente Pedido de Revisão com fundamento na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento e também alegou que quando foi firmado o contrato temporário para a função de professor, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia a necessidade da contratação, bem como não havia pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo. Por fim, aduziu que o ato não causou danos ao erário.

Protocolada a exordial, o feito foi encaminhado à Presidência desta Corte de Contas que proferiu o despacho de admissibilidade e determinou sua remessa a este Conselheiro para relatar a matéria, nos termos do Despacho n. 26991/2019 (f. 23).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas, no Parecer n. 5620/2020 (f. 29-30), o qual opinou pelo conhecimento do pedido de Revisão, pois preenche os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno da Corte de Contas, e pelo improvimento, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Por fim, insta destacar que o *Sr. Douglas Rosa Gomes* (ex - Prefeito Municipal e responsável pela contratação) e o *Sr. Reinaldo Miranda Benites* (atual Prefeito Municipal), foram intimados nos autos do processo TC/23276/2016 por meio dos Termos de Intimação n. 21437/2018 e n. 21438/2018, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas. Entretanto, o atual Prefeito Municipal deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho n. 39917/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. DAS RAZÕES DE VOTO

2.1 Da admissibilidade

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito, por parte legítima, *Sr. Sr. Douglas Rosa Gomes*, e que possui interesse processual.

Presentes, assim, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

2.2 DO MÉRITO

O presente Pedido de Revisão visa à reforma da Decisão Singular n. 11464/2018, que declarou pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal, para o cargo de professor, aplicando multa no valor total de 80 (oitenta) UFERMS ao Recorrente, visto que 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração a norma legal e 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória.

O Recorrente em sua defesa arguiu que não houve irregularidade no contrato de admissão, pois foram enviados os documentos exigidos atendendo os requisitos fixados em lei. Alegou a falta pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo. Declarou ainda a impossibilidade de realização de concurso público, como também que o ato não causou nenhum prejuízo ao erário.

Preliminarmente, o pedido de revisão é a medida excepcional que somente deve ser imposta nos casos expressamente previstos na legislação e não se presta a rediscutir matéria já amplamente tratada como no caso dos autos.

O Recorrente não apresentou nenhuma situação que não já discutida nos autos principais, os documentos anexados ao presente pedido de revisão, tais quais a solicitação dos documentos ao atual gestor municipal, a lei autorizativa e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público à época da admissão e o contrato de trabalho às peças 7 e 8, não são outros, senão parte dos documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas para verificação da legalidade da admissão de pessoal.

Nota-se, portanto, que o Pedido de Revisão demandou somente matéria fática, inexistindo qualquer outro documento capaz de alterar a decisão.

Superada a questão preliminar, passo ao julgamento do mérito.

Com relação a multa aplicada ao *Sr. Douglas Rosa Gomes*, mesmo devidamente intimado, não apresentou os documentos imprescindíveis para a contratação por tempo determinado exigidos na legislação específica, e devido esta irregularidade, a decisão deve ser mantida nos seus exatos termos.

Ademais, mesmo que o Recorrente tenha acostado ao Pedido de Revisão os documentos já mencionados, a multa refere-se ao desatendimento da solicitação de envio dos documentos obrigatórios para a realização da contratação ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal.

Dessa forma, em apreciação às justificativas apresentadas pelo Recorrente, entendo que elas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, afastar a multa, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se visualizou no presente caso.

Cumpre destacar que enquanto no ramo cível é imprescindível à existência de um dano, sem a qual não haveria responsabilidade, sob a ótica dos tribunais de contas o dano não é um elemento essencial para a responsabilização, basta a reprovabilidade da conduta.

Ademais, alegar culpa exclusiva de servidores ou setor “responsável” não exclui a culpa *in vigilando*, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como da culpa *in elegendo*, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.

Diante de todo exposto, mantenho a multa em razão da ausência documentos, uma vez que infringiu a norma legal, em conformidade com o art. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n.160/12 c/c os arts. 10, I, e 170, I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I **-** Pelo **CONHECIMENTO** do presente pedido de Revisão proposto pelo *Sr. Sr. Douglas Rosa Gomes*, ex-Prefeito do município de Bela Vista, contra a Decisão Singular n. 11464/2018, porque presentes os requisitos de admissibilidade, consoante art. 73, item b. V, da Lei Complementar n. 160/2018 c/c o art.174 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente pedido de Revisão, para que sejam mantidos em sua integralidade os comandos da Decisão Singular n. 11464/2018, proferida nos autos TC/23276/2016, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao pedido de revisão .

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARN/dssm